



Número: **1004793-23.2025.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **12ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 37 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LARANJEIRA**

Última distribuição : **13/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1059829-60.2024.4.01.3500**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
RUBERVAL DOS SANTOS DA PENHA COSTA (AGRAVANTE)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
FUNDAÇÃO CESGRANRIO (AGRAVADO)				
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
435047909	28/04/2025 12:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**12ª Turma (Gab. 37) - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES**  
**LARANJEIRA**  
**PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1004793-23.2025.4.01.0000  
Processo Referência: 1059829-60.2024.4.01.3500  
AGRAVANTE: RUBERVAL DOS SANTOS DA PENHA COSTA  
AGRAVADO: FUNDAÇÃO CESGRANRIO, UNIÃO FEDERAL

---

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto contra decisão do juízo da 9ª. Vara Federal Cível da SJGO que indeferiu a tutela de urgência.

Inconformado com a decisão, o agravante aduz, em breve síntese, que: (i) participou do Concurso Nacional Unificado (Bloco 7) e, por ser portador de visão monocular, se inscreveu como deficiente visual e requereu atendimento especializado com o tempo adicional e ampliação da prova; (ii) apesar da solicitação de ampliação da prova, apenas o caderno de questões foi ampliado, o cartão-resposta (que é o documento principal e fundamental para o agravante garantir o êxito da execução da prova) não sofreu qualquer adaptação; (iii) enfrentou dificuldade para preencher o gabarito e, na questão 15 (que o agravante já havia preenchido a resposta certa) cometeu erro quando foi preencher a resposta da 16, tendo marcado erroneamente outra alternativa da questão 15, anulando-a; (iv) busca também a anulação da questão nº. 38 por falta de clareza na formulação, havendo possibilidade de dupla interpretação da questão.

Ao final das razões recursais, postula o seguinte: "Perante todo o exposto, requer o agravante que seja concedida a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a atribuição dos pontos da questão de n. 15 (prova da tarde) e 38 (prova da tarde) à nota da prova objetiva, com a consequente reclassificação na lista de aprovados. Ou ainda, caso não seja o entendimento, que a tutela provisória possa assegurar a vaga do agravante no certame, de modo a garantir o objeto principal da demanda".

**É o relatório. Decido.**

O pedido de antecipação da tutela presta-se a deferimento parcial na espécie.

De fato, no que concerne à adequação dos critérios para realização de provas por candidatos com deficiência, o Decreto nº. 9.508/2018 prevê o que segue:



Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, indicarão:

(...)

III - a previsão de adaptação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência; (Redação dada pelo Decreto nº 9.546, de 2018) (Vide ADIN 6476)

**Art. 4º Fica assegurada a adequação de critérios para a realização e a avaliação das provas de que trata o inciso III do art. 3º à deficiência do candidato, a ser efetivada por meio do acesso a tecnologias assistivas e a adaptações razoáveis, observado o disposto no Anexo.**

§ 1º O candidato com deficiência que necessitar de tratamento diferenciado na realização das provas **deverá requerê-lo, no ato de inscrição no concurso público ou no processo seletivo** de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, em prazo determinado em edital, e **indicará as tecnologias assistivas e as condições específicas de que necessita para a realização das provas.**

§ 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista nos impedimentos apresentados por cada candidato, no prazo estabelecido em edital.

§ 3º As fases dos concursos públicos ou dos processos seletivos em que se fizerem necessários serviços de assistência de interpretação por terceiros aos candidatos com deficiência serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital.

§ 4º Os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital. (Incluído pelo Decreto nº 9.546, de 2018) (Vide ADIN 6476) – (Grifou-se)

Sobre as tecnologias assistivas à disposição das pessoas com deficiência, o edital do certame em questão dispôs o seguinte:

5.18.1 - No ato da inscrição, o candidato com deficiência e/ou que necessitar de



adaptações razoáveis e tecnologias assistivas das provas objetivas e das provas discursivas deverá requerê-lo, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas (impressas em Braille, ampliadas, software de leitura de tela, videoprova em Libras, ledor, auxílio para transcrição, sala de mais fácil acesso, intérprete de libras e/ou tempo adicional), apresentando justificativas acompanhadas de documentação médica (atestado ou Laudo ou relatório) ou Laudo caracterizador de deficiência emitido por equipe multiprofissional ou por especialista na área dos impedimentos apresentados pelo candidato, conforme definido no subitem 3.1.4.

No caso concreto, o agravante comprovou que, no ato da inscrição, fez a opção pela prova com tempo adicional e com fonte ampliada (tamanho 18), conforme consta nos autos de origem, mas seu cartão-resposta teria sido disponibilizado no tamanho normal/padrão.

Ora, se o candidato requereu a ampliação da prova, não se mostra razoável que a banca tenha disponibilizado somente o caderno de prova em tamanho ampliado, mas não o cartão de gabarito, já que o requerimento, por óbvio, pressupunha a disponibilização de ambos em fonte maior.

Além disso, as provas aplicadas aos portadores de deficiência devem guardar sintonia com as limitações do candidato, sob pena de manifesta afronta ao princípio da igualdade material e, tendo ocorrido o deferimento ao candidato para realização da prova em condições especiais e não tendo a banca fornecido o cartão-resposta em fonte ampliada, é nítida a afronta ao princípio constitucional da igualdade, bem como ao princípio da segurança jurídica, que rege as relações entre a Administração Pública e os particulares.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.853/CE (Tema 485), fixou entendimento no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade", *in verbis*:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (Recurso Extraordinário n. 632.853, Pleno, relator Ministro GILMAR MENDES, Publ. 29/06/2015)

Consoante a tese firmada, deve ser mínima a intervenção do Judiciário no que concerne a concursos públicos, não podendo alterar os critérios da banca examinadora, sob risco de uma repercussão negativa no conjunto dos demais candidatos, comprometendo, assim, o princípio básico da isonomia entre os concorrentes, sendo admissível essa intervenção tão somente quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o conteúdo programático do edital.



Na hipótese, o recorrente objetiva a anulação da questão objetiva de nº. 38, argumentando que a questão impugnada apresenta erro grosseiro, já que não apresenta uma alternativa correta.

Nesse ponto, é relevante a transcrição da questão impugnada:

### 38

Dentre os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária Anual (LOA), verifica-se o Orçamento de Investimento das Estatais.

Nessa peça orçamentária,

- (A) estão listados os valores das empresas estatais dependentes e independentes.
- (B) estão também listadas as receitas e despesas operacionais que serão submetidas a apreciação do legislativo.
- (C) são listados os investimentos cujas programações constam integralmente do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.
- (D) são listados os investimentos que são suportados ou que recebem recurso do orçamento fiscal.
- (E) são listados os investimentos relacionados às aquisições de bens componentes do ativo circulante, que envolvem arrendamento mercantil e às benfeitorias realizadas em bens da União.

O gabarito atribuído à questão foi a letra "D", sendo que o agravante defende que não haveria resposta correta, pois a letra "D" seria ambígua e não tem especificação clara do tipo de investimento.

Porém, a despeito do que argumenta o recorrente, não se verifica nenhum erro grosseiro que possa atrair a intervenção judicial, considerando que o Orçamento de Investimento das Estatais "compreende os investimentos das empresas controladas pela União, ou seja, aquelas em que direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, e cujas programações não constam integralmente do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social" e, nessa peça, estão incluídos, também, os investimentos realizados com recursos do orçamento fiscal, embora a fonte de recursos não se limite a ele.

Desse modo, em juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar a presença dos requisitos a ensejar a concessão parcial da medida pleiteada.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** tão somente para determinar que a banca examinadora proceda à atribuição da pontuação da questão 15 ao recorrente, com a sua consequente reclassificação na lista de aprovados, até o julgamento final deste recurso.

**1) Comunique-se, com prioridade**, ao juízo prolator da decisão agravada, para ciência e adoção urgente das providências necessárias para o cumprimento desta decisão;



**2)** Intimem-se ambas as partes, inclusive para fins de apresentação de resposta ao recurso pela parte agravada, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil;

**3)** Após, renove-se a conclusão do recurso para oportuna aplicação do art. 932 do CPC ou julgamento colegiado, conforme o contexto vier a evidenciar;

**4)** Cuidem ambas as partes, com cooperação e boa-fé (arts. 5º e 6º do CPC), de alertar esta relatoria sobre possíveis causas de **prevenção/conexão** de julgador/órgão outro; **incompetência** em face da matéria; ou **ulterior decisão/sentença que gere impacto processual sobre este recurso**, juntando-a nestes autos, se e quando.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador Federal ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA**  
**Relator**

